

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.808, DE 2008

Altera o art. 13 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o indígena como segurado facultativo da previdência social.

Autor: Deputado HENRIQUE AFONSO

Relator: Deputada ELCIONE BARBALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.808, de 2008, dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, para tornar claro que o indígena pode se filiar facultativamente ao Regime Geral de Previdência Social.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Direitos Humanos e Minorias, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.808, de 2008.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à referida Proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Proposição sob análise desta Comissão objetiva assegurar aos indígenas o direito de se tornar segurado da previdência social

de forma facultativa. Nesse sentido, dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 8.213, de 1991, conforme transcrito a seguir:

“Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 anos e o indígena que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.”

Em que pese a louvável iniciativa do Deputado Henrique Afonso, a alteração que ora se pretende efetuar é desnecessária e pode prejudicar sobremaneira o indígena.

De fato, a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre o plano de benefício da previdência social, prevê um regime geral, unificado, isonômico em relação ao tratamento conferido às populações rural e urbana, ao qual qualquer trabalhador pode se filiar, sendo o enquadramento efetivado em função do tipo de atividade por ele desenvolvida.

Ao explicitar que o indígena é segurado facultativo, o Projeto de Lei nº 3.808, de 2008, pode induzi-lo ao erro de se filiar nessa categoria quando o tipo de atividade por ele exercida poderia enquadrá-lo como segurado obrigatório na categoria de segurado especial, assim considerado aquele que exerce suas atividades em regime de economia familiar ou, ainda, na categoria de empregado doméstico ou de contribuinte individual, assim considerado aquele que presta serviço eventual sem relação de emprego (trabalhador autônomo) ou que seja titular de firma individual (empresário).

Na hipótese de enquadramento como segurado especial, a contribuição do indígena será de 2,1% do valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e vale para todo o grupo familiar. A Lei nº 8.213, de 1991, permite, ainda, aos segurados especiais, a obtenção de benefícios previdenciários sem contribuição direta, desde que comprovado o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício, e a obtenção de aposentadoria aos 55 ou 60 anos de idade, respectivamente para mulheres e homens.

No caso do enquadramento como contribuinte individual, a contribuição será a mesma do segurado facultativo, ou seja, 20% incidente sobre o valor de seu salário de contribuição. De ressaltar, no entanto, que o

Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária, citado na Justificação do Projeto de Lei como opção para os segurados facultativos, também é extensivo aos contribuintes individuais que declarem renda mensal no valor de um salário mínimo, hipótese na qual a alíquota contributiva reduz-se de 20 para 11% incidente sobre o valor do salário mínimo.

Como empregado ou empregado doméstico, o indígena contribuirá com 8 a 11 do valor de seu salário, cabendo ao empregador a contribuição de 22% ou 12% do salário a ele pago.

Cabe destacar, também, que a redação vigente do art. 13 da Lei nº 8.213, de 1991, não exclui a possibilidade do indígena se filiar como segurado facultativo, faculdade essa estendida a qualquer pessoa maior de 16 anos que não exerça atividade que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS ou que seja filiada a outro regime previdenciário.

Em suma, o enquadramento como segurado obrigatório pode ser mais benéfico ao indígena na medida em que: i) o valor da contribuição será menor e pode valer para todo o grupo familiar, no caso do segurado especial; ii) não há obrigatoriedade de um pagamento mínimo de contribuições para a concessão de benefícios aos segurados especiais, em que pese a necessidade de comprovação do exercício de atividade rural; iii) a aposentadoria por idade é concedida mais cedo aos segurados especiais; iv) independe de carência a concessão do salário-maternidade para o segurado empregado ou empregado doméstico; e v) o período de graça, ou seja, o período no qual o segurado mantém esta qualidade apesar de não verter contribuição para o RGPS, é maior para esse grupo de filiados.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.808, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora